



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007698-97.2024.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A, é embargado MAICON WILLIAM GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1007698-97.2024.8.26.0099/50000

EMBARGANTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S/A

EMBARGADO: MAICON WILLIAM GOMES

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

VOTO Nº 39157

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ocorrência de omissão -
Integração do v. acórdão apenas para constar que não incide, ao
menos por ora, a ordem de suspensão determinada no IRDR nº
2026575-11.2023.8.26.0000 – Perda superveniente – Afetação da
mesma matéria pelo C. STJ – Tema 1.264 - EMBARGOS
ACOLHIDOS, sem alteração do resultado.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por
**IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
S/A**, contra o v. acórdão proferido às fls. 165/169 que, mediante votação
unânime, deu provimento à apelação interposta pelo embargado.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no v.
acórdão, notadamente quanto à necessidade de suspensão do feito, nos termos
do v. acórdão proferido nos autos do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000
(TJSP).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, o v. acórdão deixou de mencionar sobre o enquadramento da presente demanda na r. decisão proferida nos autos do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, que dispõe:

*“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. **Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida.** Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão” (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator Des. Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).*

Ocorre que conforme julgamento realizado em 22/11/2024, houve o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, tendo em vista afetação da mesma matéria pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.264).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024)

Assim, para sanar a omissão afirmada, esclarece-se que não incide, ao menos por ora, a ordem de suspensão determinada pelo Tema 1.264 do C. STJ, eis que a pretensão recursal versa somente sobre as condições de admissibilidade da ação.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, apenas para constar que não incide, ao menos por ora, a ordem de suspensão determinada pelo Tema 1.264 do C. STJ.

Observa-se, por fim, que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator